AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.396 - SP (2018/0215201-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	PLAYCORP ORGANIZACAO DE EVENTOS - EIRELI - ME
ADVOGADOS	:	MÁRCIO SEVERO MARQUES - SP101662
		FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E OUTRO(S) - SP183675
AGRAVADO	:	BONALIMENT ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	ELIANE PACHECO OLIVEIRA - SP110823
		ADILSON BORGES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP100092

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO EM TESTILHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PARA AMPARAR A PRETENSÃO MONITÓRIA. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por PLAYCORP ORGANIZACAO DE EVENTOS - EIRELI - ME contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 112, e-STJ):

> *Monitoria. Preliminar rejeitada. Documentos juntados com a inicial que indicam a existência de relações comerciais entre as partes. Nota fiscal, instrumento de protesto e e-mails não impugnados. Documentos juntados com a inicial que indicam a existência do débito reclamado, o que é corroborado pelo protesto realizado. Sentença mantida. Preliminar rejeitada e recurso não provido.*

Nas razões do recurso especial (fls. 120-133, e-STJ), a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos normativos: arts. 373, inciso I, e 1022, inciso II, do CPC/2015, sustentando, em síntese: a) a existência de omissão no julgado recorrido; e b) que o autor não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 189-194, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

No tocante à violação do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*
>
> *(...)*

> *5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.035.430/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 16/5/2017).*

No mérito, a Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, assim decidiu a controvérsia no que se refere à existência de obrigação perseguida em ação monitória (fl. 114, e-STJ):

> *Os documentos de págs. 16/17 e 18/36 permitem ao julgador verificar a existência do débito indicado pela Autora, considerado ainda que nos embargos ofertados a Apelante não impugnou nenhum documento apresentado pela Apelada, não negou a prestação de serviços/dívida cobrada e sequer adotou qualquer providência para levantar o protesto indicado, que se refere à duplicata emitida com base na nota fiscal de pág. 16.*
> *Ao contrário do alegado pela Apelante, os documentos juntados comprovam a existência de relações comerciais entre as partes.*
> *Não basta a mera alegação de que não foi juntado qualquer documento que comprovasse a prestação de serviço, pois os documentos retro indicados demonstram a efetiva relação comercial entre as partes.*

Desta forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento inviável na instância especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - ILIQUIDEZ DO TÍTULO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.102 DO CPC - ANÁLISE SOMENTE MEDIANTE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
> *1.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.*
> *Incidência da Súmula 7/STJ.*

> *2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 297.295/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)*

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento), para 17% (dezessete por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator